



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0962771/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 10/2025

Vistos etc.

1. Trata-se de contratação direta da empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA (CNPJ nº 50.768.912/0001-86), por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para a **concessão de 18 (dezoito) licenças de acesso à solução denominada GOVPLAN**, no valor total de R\$ 107.914,00 (cento e sete mil novecentos e quatorze reais).

2. O feito foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (ID 0916125);
- b) Certidão de inclusão da demanda no PCA 2025 (ID 0917168);
- c) Estudo Técnico Preliminar (ID 0930214);
- d) Termo de Referência (ID 0961355);
- e) Proposta Comercial (ID 0952978);
- f) Carta de Exclusividade (ID 0952985);
- g) Consulta SICAF: regularidade cadastral, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira (ID 0953005);
- h) Declaração antinepotismo (ID 0954211);
- i) Declaração que não emprega menores, exceto na condição de aprendiz (ID 0954213);
- j) Contrato Social (ID 0954215) e sua alteração (ID 0954219);
- k) Certidão consolidada PJ: ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (ID 0954239);
- l) Documentos pessoais do sócio majoritário (ID 0954242);
- m) Certidão consolidada PF: ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (ID 0954245);
- n) Declaração SICAF – ocorrências ativas (ID 0955032);
- o) Declaração SICAF – ocorrências impeditivas (ID 0955033);
- p) Coleta de Preços (ID 0955316);
- q) Minuta do Contrato (ID 0955091).

3. O Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 25/2025) apresentou fundamentação consistente para a contratação da solução GovPlan, ressaltando que o sistema permitirá, entre outras funcionalidades: a geração automatizada de Documentos de Formalização da Demanda (DFDs); a elaboração e publicação do PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); a emissão de alertas e relatórios gerenciais; e a integração com o histórico de contratações e preços.

4. A justificativa esclareceu ainda que, atualmente, os processos de planejamento são realizados manualmente, em planilhas, o que gera riscos operacionais, retrabalho e possíveis falhas no atendimento tempestivo às demandas da Administração.

5. A SGC, por intermédio do Relatório Demonstrativo de Coleta de Preços nº 37/2025, demonstrou a compatibilidade do valor da contratação com os valores praticados pelo mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (ID 0955328).

6. A SPO informou: "1. O tipo da despesa foi previsto na Proposta Orçamentária de 2025. 2. Há disponibilidade orçamentária. 3. O valor estimado foi comprometido, após a alocação de R\$ 52.914,00 do saldo orçamentário" (ID 0955538).

7. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 272/2025 (0889539), após criteriosa análise da instrução processual, **atestou que os requisitos de inviabilidade de competição e exclusividade do fornecedor foram atendidos pela unidade requisitante:**

"Assim, resta demonstrado, de forma objetiva e fundamentada, que a contratação direta atende aos critérios de necessidade, especificidade e inviabilidade de competição, em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2503/2017, Plenário).

[...]

A exclusividade da empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio do certificado expedido pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (ID 0930220), atestando tratar-se da única desenvolvedora, detentora dos direitos autorais e comercializadora da solução GovPlan.

[...]

Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021".

8. Todavia, apontou que as seguintes inconsistências:

"Contudo, observa-se inconsistência no item 10 do Termo de Referência, relativo à estimativa de valor da contratação (R\$ 96.840,00), a qual não condiz com a pesquisa de preços apresentada (ID 0955328), tampouco com a proposta da empresa (R\$ 107.914,00). Tal divergência deve ser corrigida.

[...]

Contudo, verifica-se que o valor comprometido (R\$ 52.914,00) não é suficiente para arcar com a totalidade da despesa prevista (R\$ 107.914,00), sendo necessário ajuste para viabilização da contratação.

[...]

Entretanto, não consta nos autos a certidão negativa de falência, exigida no item 9.19 do Termo de Referência, sendo necessária sua juntada para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

[...]

Embora não conste certificação formal, presume-se que foi utilizado o modelo da Advocacia-Geral da União. Recomenda-se, contudo, a retificação do preâmbulo contratual para constar expressamente o fundamento legal: art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021".

9. Ao final, opinou conclusivamente *"pela regularidade jurídica, com ressalvas, do procedimento para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição da assinatura da licença anual de acesso ao software-plataforma online especializada para elaboração e execução do Plano de Contratações Anual (PCA), denominada "GovPlan", com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, condicionado ao atendimento de todas as recomendações formuladas ao longo deste parecer, em especial nos parágrafos: 30, 36, 38 e 40, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta unidade".*

10. Em atenção ao parecer da ASJUR, foram juntadas a Certidão Negativa de Falência (ID 0960855) e as minutas retificadas e atualizadas do Contrato (ID 0961185) e do Termo de Referência (ID 0961355).

11. A CONMAT atestou que *"No que se refere à disponibilidade orçamentária, embora tenha sido registrada como pendência no parecer jurídico, verifica-se que a informação já constava dos autos, especificamente no documento ID 0955544, o qual demonstra a existência de pré-empenho no valor integral da contratação" (ID 0961568).*

12. Pelo exposto, e uma vez atendidas as exigências legais, especialmente as previstas nos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, e considerando a manifestação da Assessoria Jurídica (ID 0959722), cujos fundamentos adoto como motivação da presente decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pelo art. 3º, XII, da Portaria TRE-MT nº 166/2025, adoto as seguintes providências:

a) **Autorizo** a contratação direta da empresa **GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA (CNPJ nº 50.768.912/0001-86)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para a concessão de 18 (dezoito) licenças de acesso à solução denominada GOVPLAN, no valor total de **R\$ 107.914,00 (cento e sete mil novecentos e quatorze reais)**, conforme proposta comercial anexada ao ID 0952978, com a consequente emissão da nota de empenho, e demais atos decorrentes desta decisão, **condicionado** à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

b) **Autorizo** as publicações previstas em lei, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência dos artigos 91, caput e 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

13. À **Secretaria de Administração e Orçamento**, para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Diretoria-Geral, em 09 de julho de 2025.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 09/07/2025, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [" Verificador "](#) informando o código verificador **0962771** e o código CRC **4A6155B1**.

01301.2025-1

0962771v13